



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.722501/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II
Recorrente D & A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PENALIDADES.

Verifica-se que o art. 753, do Decreto nº 6.759/2009, prevê o prazo de cinco anos a contar da data da ocorrência da infração para impor penalidade.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN SRF 228/2002. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

Quando todas as provas já estão presentes para a elaboração do auto de infração, não há necessidade do procedimento especial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

Quando há envio de depósitos para fechamentos de câmbio, e-mails e outras provas robustas, fica configurada a interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação.

SUBFATURAMENTO/ SUPERFATURAMENTO.

O subfaturamento e o superfaturamento ocorre quando os preços declarados nas faturas comerciais não consubstanciam a realidade, sendo que elas passaram por falsificações e há provas, nesse sentido, como a existência de carimbos de fornecedores, e-mails, notas de débito e de crédito.

MULTA PROPORCIONAL AGRAVADA. DOLO. EXISTÊNCIA.

O dolo de sonegação fica configurado quando expressamente provado por uma série de provas cabais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR DO IPI. VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. AFASTAMENTO.

Afasta-se a multa regulamentar do IPI, equivalente ao valor comercial da mercadoria, quando houver no Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09- multa com tipificação mais específica. No caso concreto, é o dispositivo que prevê a multa contida no § 1º, do inciso XXII, do artigo 689 do Regulamento, tipificada como infração por dano ao erário, por interposição fraudulenta

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, conceder parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria e as multas cujos fatos geradores ocorreram de 01/01/2006 a 24/11/2006.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Estiveram presentes o Dr. Ademir Gilli - OAB 20.741 - SC e o Dr. Jeferson E. D. Borges - OAB 11.155 - SC

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, apresentado em face do acórdão da DRJ/São Paulo I. Do auto de infração, fls. 1471/1673¹, extraem-se trechos importantes para a elucidação do caso:

*A presente fiscalização originou-se da análise do material apreendido quando da realização da operação denominada “Ouro Verde”, desencadeada em 30/03/2007 em diversos pontos do território nacional, em especial, no que tange ao caso concreto, na sede da empresa **D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, de Blumenau/SC, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pela*

¹ Todas as páginas referenciadas correspondem ao e-processo.

Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, nos autos do processo n.º 2006.72.00.010504-9 (IPL n.º 285/2006/DPF/JVE/SC), aberto para investigação da empresa D&A Com. Serv. Imp. E Exp., onde também é determinado o compartilhamento dos objetos apreendidos que contenham informações úteis na apuração de ilícitos fiscais com a Receita Federal, assim (Doc. 10504):

(...)

*Em apertada síntese, a investigação policial constatou que o grupo bancário clandestino (Grupo Roger) oferecia – entre outros – serviços de remessa de divisas ao exterior, à margem do controle oficial (Banco Central), tendo várias empresas como clientes, entre elas a **D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, que por seu turno, prestava serviços de comércio exterior a outros clientes, servindo tais remessas ao pagamento de fornecedores no exterior, de forma a enviar a diferença de valores em importações **subfaturadas**.*

(...)

A fiscalização encontrou um vasto material probatório para a lavratura do auto de infração em baila, inclusive, vários carimbos de fornecedores estrangeiros, fls. 1483:

Não é crível que uma importadora mantenha em seu poder carimbos de seus fornecedores estrangeiros respaldando-se em eventuais justificativas plausíveis para tão inusitada coleção. Resta cristalina, pois, a falsidade material. Qualquer alegação em sentido diverso seria espancar o senso comum, em detrimento da perspicácia do leitor.

Ademais, no trâmite das investigações, observou-se que a importadora não era a real adquirente das mercadorias em questão, nesse sentido, foi imputada responsabilidade solidária às seguintes pessoas, fls. 1488:

Como Contribuinte (Importador):

• **D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, doravante designada somente como “**D&A**”, CNPJ 05.630.873/0001-00, de endereço informado à RFB como sendo o da Rua General Osório, 1155, 1.º andar, Velha, Blumenau/SC, de quadro societário informado à RFB como sendo composto por Josiane Denise dos Santos Debossan, CPF 029.725.559-29 (sócia-administradora, com 95% do capital social) e Ivan Luiz Reinert, CPF 901.426.839-49 (sócio, com 5%).

Como Responsável Solidária (Adquirente)1:

• **TÊXTIL FARBE LTDA**, doravante designada somente como “**FARBE**”, CNPJ 81.303.463/0001-24, de endereço informado à RFB como sendo o da rua Dr. Blumenau, 7.625, Encano, Indaial/SC (CEP 89.130-000). O quadro societário é informado à RFB como sendo composto por Ricardo Axt, CPF

761.289.209-00 (sócio-administrador) e Fabrício Axt, CPF 000.611.279-06.

Como Responsáveis Solidários Pessoais (Sócios de Fato/Administradores da D&A):

- **CAIO MARCELO DEBOSSAN**, doravante designado somente como “**CAIO**”, CPF 936.292.659-87, de endereço informado à RFB como sendo o da rua Helena Ohf, 28, Velha, Blumenau/SC (CEP 89.042-326);

- **ÉRICA DEBOSSAN REINERT**, doravante designada somente como “**ÉRICA**”, CPF 919.869.829-04, de endereço informado à RFB como sendo o da rua Paulo Luiz Reinert, 213, casa, Velha, Blumenau/SC (CEP 89.041-340);

O auto de infração contempla algumas infrações, fls. 1494:

O presente auto de Infração contempla dois tipos de infração praticadas pela organização ora estudada: A Interposição Fraudulenta e o Subfaturamento/Superfaturamento de Preços em operações de comércio exterior. As citadas fraudes, de distintas características, foram divididas em tópicos a seguir, apenas com fins didáticos, com vistas a facilitar o entendimento.

Além disso, ele descreve minuciosamente o *modus operandi* das empresas no caso da interposição fraudulenta, fl. 1509, 1512:

6.2 – Análise da Interposição Fraudulenta: a Adquirente promovendo a importação das mercadorias (previamente ao registro da DI) / Utilização dos Recursos da Adquirente na importação das mercadorias.

Na análise individual das DIs, a seguir, veremos que a documentação acostada comprova irrefutavelmente que a empresa Farbe foi a principal promotora da importação, além de suportar-lhe o ônus financeiro.

(...)

Nesse passo, temos outro arquivo, de 22/02/07, elaborado pela D&A, também em nome de “Têxtil Farbe Ltda”, onde são discriminadas todos os depósitos creditados e os custos da importação. Dos créditos, observa-se que são sempre efetuados antes de um dispêndio, de forma a suprir os recursos da importação.

(...)

Dos registros contábeis da D&A, temos a escrituração dos valores acima, sempre com a indicação da Têxtil Farbe em seus históricos e sempre a crédito da conta “Adiantamento Importação Por conta e Ordem”, ou seja, em seus controles contábeis, a empresa definiu a operação tal qual sua essência, ao reverso do simulado documentalmente: uma operação de importação direta, seguida por uma revenda no mercado interno

(...)

No transcorrer do auto, há uma série de e-mails e documentos, que demonstram a interposição fraudulenta, fls. 1522 e seguintes.

Posteriormente, o auto trata cabalmente do subfaturamento/superfaturamento e valoração das DIs, fls. 1537 e seguintes:

É o que sinaliza o arquivo-mensagem, de 19/11/03, entre Erica (da D&A) e uma cliente de nome Alexandra, onde aquela explica, em síntese, que Caio [Debossan] está em contato... que precisam descobrir o preço mínimo [das mercadorias], e que esta é uma informação sigilosa, mas estão sondando o pessoal do Banco do Brasil (...) (fls. 1541)

(...)

Conforme veremos à exaustão adiante, os registros desta planilha possibilitam a exata valoração das DIs, pois o real valor transacionado encontra-se disposto em formas de notas às suas células. Ademais, há informações que curiosamente sugerem o responsável pelas remessas à margem oficial, nos casos de subfaturamento, embora não seja possível a identificar a todos, cfe. fig. abaixo: (fls. 1547)

(...)

Por derradeiro, registra-se que a constatação da forja das faturas (e demais documentos instrutivos do despacho), seja com vistas à interposição, ao Superfaturamento, ou ao Subfaturamento é objetiva, prescindindo da demonstração dos objetivos do grupo fraudador, sendo a documentação probante mais que suficiente para caracterização da fraude. Não obstante, sempre que possível, esta fiscalização buscará demonstrar os benefícios e os fins a que se destinava a fraude, embora, repisa-se, com finalidades meramente ilustrativas, para compreensão de todo o conjunto fático. (fls. 1550)

A fiscalização faz uma organização didática para identificar o fornecedor, o preço real e o quanto foi declarado:

Fornecedor: REGIANT INDUSTRIAL

DI n.º 2360 (07/0159015-1), declarada a 3,80 US\$/kg FOB e valorada em 2,80 US\$/kg FOB (v. Doc. Regiant-2360): (fls. 1550)

(...)

Fornecedor: PT MUTU GADING TEKSTIL

DI n.º 2106 (06/1352989-2), declarada a 1,45 US\$/kg FOB e valorada em 1,60 US\$/kg FOB (v. Doc. Mutu-2106): (fls. 1560)

(...)

Fornecedor: LEALEA ENTERPRISE

(...)

Na seqüência, temos um arquivo-mensagem, de 20 a 21/09/05, onde Elisete (da D&A) solicita à Inês (da Bluchemical) – com cópia para Caio (da D&A) e Ricardo (da Farbe) – alteração das 04 proformas em tela, para conter o valor [subfaturado] de 1,37 US\$/kg. (fls. 1564)

(...)

Aqui temos o descortinar do esquema fraudulento, haja vista que o subfaturamento pode aparecer de duas formas: (1) através de uma dupla de faturas, uma verdadeira (de maior valor) e outra falsa (de menor valor) ou (2) através de uma fatura única, de menor valor acompanhada de um documento denominado, no caso concreto, de DN, ou Debit Note, contendo a diferença subfaturada, para controle das partes envolvidas. (fls. 1565)

(...)

Fornecedor: ADS TEXTILE ENTERPRISE

DI n.º 1870 (06/1086165-9), declarada a 3,60 US\$/kg FOB; e DIs n.ºs 2168 (07/0400119-0), e 2169 (07/0196307-1) ambas declaradas a 3,80 US\$/kg FOB e valoradas consoante quadro abaixo (portanto, todas superfaturadas) (fls. 1586)

(...)

Fornecedor: PT APAC INTI CORPORA

DI n.º 1422 (06/0051243-0) e DI n.º 1423 (06/0066046-4), ambas declaradas a 2,66 US\$/kg CFR e valoradas a US\$ 2,37/kg CFR, portanto, superfaturadas (v. Doc. Apac-1422-1423). As DIs em tela foram registradas diretamente em nome da Farbe; porém, os arquivos em poder da D&A não deixam dúvidas acerca da plena responsabilidade desta na fraude. (fls. 1590)

(...)

Fornecedor: DO BEST

(...)

Fornecedor: CHINA NINGBO CIXI IMPORT AND EXPORT CORP

(...)

Fornecedor: ALOK INDUSTRIES LIMITED

A contribuinte, bem como os responsáveis solidários foram cientificados a respeito do auto de infração e apresentaram impugnações. Do acórdão da DRJ/ São Paulo I, extraem-se trechos que retratam as impugnações apresentadas, fls. 4366/4372:

Os contribuintes D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CAIO MARCELO DEBOSSAN e ÉRICA DEBOSSAN REINERT, apresentaram sua impugnação,

conjuntamente, às fls. 4115 a 4192, e anexos, na qual alegam, em apertado resumo:

1. Que em 2005 a empresa D&A obteve junto ao Governo do Estado de Santa Catarina um Regime Especial de Apuração do ICMS, o qual lhe permitia a importação por conta e ordem com alíquota de 4%, e a importação para revenda à alíquota de 6%, ao passo que a alíquota normal do Estado é de 17%. Que essa era a razão para que diversas empresas terceirizassem suas importações através da impugnante, qual seja, a economia tributária de ICMS.

2. Que nas importações que realizava, as negociações com o exportador estrangeiro (fornecedor) eram invariavelmente efetuadas pelo adquirente, não pela D&A. Dessa forma alega - os preços das mercadorias importadas já estavam acordados. Nessa linha, afirma que caso tenha havido “subfaturamento”, tal não teria sido praticado pela impugnante, pois que nenhuma atuação teve quando dos acordos dos preços entre os reais adquirentes e os fornecedores.

3. Que diversos dos documentos e computadores apreendidos não pertencem à empresa D&A, mas sim à empresa Debossan Despachos Aduaneiros que o mandado de busca e apreensão tinha por objetivo encontrar provas da relação entre a empresa D&A e o Grupo Roger Tur que por não haver sido encontradas provas de tal relação, o inquérito policial do qual adveio o mandado de busca e apreensão não foi concluído.

4. Que a conversão do MPFD (mandado de procedimento fiscal de diligência) em MPFF (mandado de procedimento fiscal de fiscalização) não foi cientificada à impugnante. Que ao final da fiscalização, não foi apurada nenhuma diferença de recolhimento de tributo ou contribuição, e que a Autoridade Fiscal autuou a impugnante por entender haver sido “ocultado” o adquirente final da DI.

5. Que a “Ré” (sic), decerto referindo-se equivocadamente à Autoridade Fiscal autuante (fls. 4120 do eprocesso) ocorreu em erro no lançamento, por haver aplicado duas vezes a multa no valor de 100% o valor das mercadorias, o que, conforme alega, não é lógico nem legalmente possível.

6. Que a empresa adquirente/encomendante foi solidariamente autuada, embora não tenha “participado das fiscalizações” e que as pessoas físicas Caio e Érica Debossan, também autuadas como responsáveis, “em nenhum momento atuaram como sócios-administradores da empresa D&A” (v. fl. 4120, 2.º e 3.º parágrafos).

7. Suscita a nulidade da autuação, ao argumento de que as provas emprestadas são ilícitas. Nessa linha, afirma que os documentos e HDs apreendidos no Mandado de Busca e Apreensão jamais poderiam ter sido utilizados como prova para a Fiscalização, pois: a) não foram submetidos ao contraditório e

à ampla defesa; b) o compartilhamento dos documentos apreendidos somente poderia ter havido após o término do inquérito policial, o que até o momento não ocorreu; c) a grande maioria dos documentos e computadores apreendidos não pertencem à empresa D&A Comércio Exterior, mas sim à empresa Debossan Despachos Aduaneiros (empresa que funcionava na sala ao lado), para a qual não havia mandado judicial para apreensão de documentos; e d) as infrações apuradas na autuação fiscal não guardam relação com os crimes apurados no inquérito policial, razão pela qual se tornam imprestáveis para tanto. Alega que a decisão judicial, no caso concreto, limitou temporalmente a utilização das provas, para quando se desse “o trânsito em julgado da ação penal” (v. fl. 4124 do e-processo).

(...)

9. Alega cerceamento ao direito de defesa, porquanto as Autoridades Fiscais cientificaram os ora impugnantes nos dias 24 e 25 de novembro de 2011, de 13 (treze) Autos de Infração, com 9045 páginas de relatórios e documentos, lhes dando apenas 30 (trinta) dias para impugnação. Alega ainda que a maioria dos documentos citada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não está acostada aos autos (v. fl. 4130, ao final, do e-processo).

(...)

13. Argui a ilegitimidade de CAIO MARCELO DEBOSSAN e de ÉRICA DEBOSSAN REINERT, para figurarem no pólo passivo da autuação fiscal, pois a empresa D&A possui como sócios, conforme contrato sociais juntados, JOSIANE E IVAN, e a empresa DEBOSSAN DESPACHOS ADUANEIROS é que possui como sócios CAIO e ÉRICA (v. fl. 4139 do eprocesso). Que apesar dos laços familiares entre as citadas pessoas (CAIO e JOSIANE são esposo e esposa; e IVAN e ÉRICA, por sua vez, também) o objeto social de cada uma das empresas são distintos, “não havendo que se falar em sócio-oculto por qualquer razão que seja” (alega à fl. 4139 dos autos).

(...)

17. Alega que grande parte das importações analisadas pela fiscalização, que redundaram na lavratura do Auto de Infração, foi efetuada na modalidade de importação direta pela empresa FABRE, sem nenhuma intervenção da D&A. Na argumentação dessa tese, frisa que em alguns documentos trazidos pela Autoridade Fiscal, consta o nome de ELISETE ARAÚJO, que é despachante aduaneira e empregada da empresa DEBOSSAN, não da empresa D&A. No ensejo, afirma que tal demonstra novamente que houve apreensão (ilegal) de documentos na sede da empresa DEBOSSAN, que não se confunde com a D&A (v. fl. 4157 dos autos).

(...)

20. Quanto ao mérito da autuação, na parte relativa ao subfaturamento e superfaturamento, alega que desde o início a

D&A não possuía qualquer ingerência sobre os preços praticados, que eram - conforme afirma - livremente negociados entre a FARBE e o fornecedor (exportador estrangeiro) - (v. p.e., fl. 4165 dos autos). Assevera que jamais ocorreu subfaturamento ou superfaturamento, mas tão-somente um controle, por meio de planilhas, do histórico dos preços objeto das LIs (Licenças de Importação) deferidas; que a manutenção dessas planilhas, pelo contribuinte, não pode fazer exsurgir a presunção da prática de ilícito.

(...)

24. Afirma não ter havido interposição fraudulenta, pois que ambas as empresas, a D&A e a FARBE, possuíam pelas condições jurídicas para importar, tanto diretamente, quanto por conta e ordem de terceiros. E que, nessa linha, meros erros formais não são suficientes para a aplicação da pena de perdimento, que exige, para sua configuração, o dolo (síntese do alegado às fls. 4178 e 4181).

(...)

A responsável solidária, Textil Farbe Ltda, também apresentou impugnação, da qual se extrai trechos do v. acórdão da DRJ/São Paulo I, fls. 4372/4374:

1. Que é empresa familiar, constituída desde 1989; que atua no ramo de fabricação e comercialização de artigos têxteis; que para tanto utiliza insumos adquiridos no mercado interno, e também no externo.

2. Que possui cerca de 420 empregados; que se encontra em dia com suas obrigações tributárias, para o que acosta certidões negativas; que em 18-10-2011 foi cientificada de intimação fiscal para que apresentasse as mercadorias importadas por meio das 161 DIs ali relacionadas; que a referida intimação fiscal anunciava a decretação da pena de perdimento, sem que a FARBE, ora impugnante, houvesse tomado ciência de qualquer procedimento de fiscalização anterior; que solicitou prazo adicional para o cumprimento da intimação (reunião e entrega das mercadorias); que porém em 24-11-2011 tomou ciência do Auto de Infração em pauta.

3. Que tal procedimento não oportunizou a empresa FARBE manifestar-se a respeito, em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4. Nessa linha, preliminarmente, suscita a nulidade da autuação, aos argumentos de que: a) não lhe foi possibilitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não foi cientificado de qualquer procedimento de fiscalização; nem das provas que contra ela fora produzidas; b) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, pois que não concorreu tampouco se beneficiou da prática das alegadas infrações; c) que o lançamento é nulo pela ocorrência de

decadência do direito de constituição do crédito, nos termos no art. 150, § 4.º, do CTN.

5. No mérito, alega que não houve caracterização de interposição fraudulenta; nem quebra da cadeia de IPI, pois este tributo não é devido nas operações analisadas; nem burla ao Siscomex, estando a empresa apta a realizar importações; que não houve subfaturamento nem superfaturamento, mas os preços praticados refletem fielmente as transações comerciais entabuladas com os fornecedores estrangeiros (v. 6.ª lauda da impugnação; fl. 1819 dos autos - e-processo). Nessa linha, alega que a autuação é nula, por não ter considerado o primeiro método de valoração (valor da transação).

6. Que é descabida a multa de 150%, por não se configurar dolo ou fraude.

7. Que a autuação deve ser anulada, por possuir caráter arrecadatório e confiscatório.

8. Certifica que era a “destinatária das mercadorias importadas por sua conta e ordem através de todas as DIs precitadas, tendo sido a responsável pela contratação da importadora “D&A” para intermediar a aquisição no exterior, e também tendo arcado com os recursos financeiros necessários para viabilizá-las” (laudas 24 e 25 da impugnação; fls. 1837 e 1838 dos autos - e-processo).

9. Que inexistiriam benefícios na suposta interposição fraudulenta, tendo em vista que a ora impugnante (empresa FARBE) possui habilitação para importar, estando regularmente inscrita no Siscomex nos termos da IN SRF 650/2006, e tendo sólida capacidade financeira para viabilizar suas operações (25.ª lauda da impugnação).

10. Que no período abarcado pela Fiscalização, foram concretizadas 161 operações de importação (DIs) por conta e ordem de terceiros entre a D&A e a impugnante, ou seja, um volume muito significativo antes as apenas 6 (seis) DIs nas quais se considerou hipoteticamente fraudulentas.

11. Que a verdade real é no sentido de que houve erro material por parte da empresa D&A, quando da elaboração das DIs, não informando, por lapso, ou seja, por erro não intencional, que a real adquirente das mercadorias seria a empresa FARBE (27.ª lauda da impugnação).

12. Que, de qualquer modo, não houve prejuízo ou dano ao Erário a justificar a autuação.

13. Acosta vasta jurisprudência de casos que, alega, seriam idênticos ou semelhantes.

14. Alega ainda a nulidade do procedimento fiscal, que aplicou a pena de perdimento com fundamento em interposição fraudulenta, por não ter instaurado o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF n. 228/2002.

15. *Que onde a Fiscalização enxergou subfaturamento nos preços, na realidade se deve à obtenção de desconto pela empresa, ora impugnante (42^a. e 43^a. laudas da impugnação - fls. 1855 e 1856).*

16. *Que não é lícito à Fiscalização desconsiderar os negócios jurídicos do contribuinte, especificamente aqui em relação aos preços praticados (comprovados pelas faturas), em face de meros indícios, como emails etc. apreendidos na empresa D&A.*

17. *Que é inaplicável a multa regulamentar do IPI (art. 83, I, da Lei 4502/1964); que o art. 704 do Regulamento Aduaneiro estatui, em seu parágrafo único, não ser aplicável tal dispositivo se existente tipificação mais específica no referido decreto.*

abaixo: Sobreveio então a decisão da DRJ/São Paulo I, cuja ementa é colacionada

Assunto: Imposto de Importação II

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE JUDICIAL QUEBRA DE SIGILO. ACEITABILIDADE. EXEGESE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Sendo a prova fruto de quebra de sigilo telefônico ou de dados e tendo esta sido obtida originalmente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não há impedimento para sua utilização em processo administrativo fiscal, ressalvada a autorização por magistrado competente.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Processo Administrativo Fiscal é de natureza inquisitória até o átimo do lançamento, sendo em seguida, não antes, o tempo de exercer o contraditório e a ampla defesa, o que se faz por meio das impugnações e dos recursos administrativos.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE FRAUDE, DOLO E SIMULAÇÃO. INICIO DO PRAZO: 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR.

A regra é a contagem do prazo de decadência, nos casos de lançamento por homologação, a partir do fato gerador: art. 150, caput, do CTN. Entretanto, o § 4º do mesmo artigo ressalva os casos de dolo, fraude e simulação. Nestes, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). REVISÃO ADUANEIRA.

Art. 10 da Portaria 3014/2011. A ciência eletrônica das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) garante sua validade, especialmente quando ato fiscal algum foi praticado, relativamente a esse mesmo MPF, que determinasse sua ciência pessoal. Os procedimentos relativos à revisão aduaneira não requerem, para sua realização, emissão de MPF. Igualmente, prescinde desse instrumento a lavratura de Auto de Infração decorrente de procedimentos dessa natureza.

BUSCA E PERDIMENTO DAS MERCADORIAS.

Se fungível é a mercadoria, incabível exigir-se que a Autoridade Aduaneira proceda à sua busca, em sede de diligência, bastando a intimação para que o importador ou real adquirente a apresente. Descumprida a intimação, é de se reputar não localizada, ou consumida, para efeito da inflicção da pena de multa, em conversão à pena de perdimento.

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

INFRAÇÃO. MULTA. SOLIDARIEDADE.

A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente. Exegese do art. 95 do Decreto-lei 37/1966.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADES não se aplica à infração de que tenha resultado falta ou insuficiência de pagamento do Imposto de Importação.

Do acórdão resultante da DRJ/São Paulo I, foi cientificada a contribuinte "D & A Comércio Serviços de Importação Exportação" em 15 de agosto de 2013, fls. 4624, o responsável tributário "Caio Marcelo Debossan" em 15 de agosto de 2013, fls. 4625, a responsável tributária "Érica Debossan Reinert" em 15 de agosto de 2013, fls. 4623, e a responsável tributária "Textil Farbe Ltda." em 19 de agosto de 2013, fls. 4626.

A responsável tributária "Textil Farbe Ltda" apresentou recurso voluntário, onde repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade e objeto do recurso

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a responsável Textil Farbe Ltda teve ciência em 19 de agosto de 2013 e o recurso foi protocolado em 17 de setembro de 2013, fls. 4628. Trata-se de matéria de competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. Cabe esclarecer que, em seu recurso voluntário, não houve questionamento a respeito da responsabilidade solidária.

A contribuinte "D & A Comércio Serviços de Importação Exportação" e os responsáveis tributários "Caio Marcelo Debossan" e "Érica Debossan Reinert" não apresentaram recurso voluntário. Assim, consoante o art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, torna-se definitiva a decisão de primeira instância quando não apresentado o recurso voluntário, salvo quanto às matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício.

2. Preliminar

2.1. Procedimento especial de fiscalização - IN SRF 228/2002

A Recorrente alega que deveria - por imposição legal - instaurar o procedimento especial de fiscalização de que trata a IN-RFB nº 228/02, que é, justamente, o ambiente adequado para tal perquirição, pois do contrário houve violação à ampla defesa e ao contraditório.

Pela análise dos autos, não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contrário. Do v. acórdão da DRJ/São Paulo I, extrai-se o seguinte trecho, fls. 4385:

O procedimento da referida Instrução Normativa tem por escopo a verificação da capacidade econômica das empresas que operam no comércio exterior e o combate à interposição fraudulenta. Ora, o procedimento levado a cabo durante a fiscalização em tela tem exatamente o mesmo objetivo, revelar a existência de empresas de fachada e caracterizar uma situação de interposição fraudulenta. Totalmente irrelevante a nomenclatura adotada pelo processo. O essencial é o conteúdo material investigado.

Ademais, foi oportunizada defesa à Recorrente, por meio de apresentação da impugnação administrativa, que é o momento no qual se instaura efetivamente o processo administrativo. A referida Instrução Normativa, qual seja a IN SRF 228/2002, nada mais é que um procedimento investigatório para a obtenção de provas para comprovação de eventual interposição fraudulenta de pessoas.

No caso em análise, tal procedimento não foi necessário, tendo em que vista que houve um compartilhamento de provas, autorizado pela Justiça Federal, conforme se extrai do auto de infração, fls. 1472:

Portanto, a partir da leitura de cópias dos autos do processo judicial n.º 2006.72.00008132-0 (2005.72.00.013479-3), Doc.

08132-13479, resta claro, desde aquela fase investigativa, o compartilhamento de provas com a Receita Federal, mormente ao Escritório de Pesquisa e Investigação da 09ª Região Fiscal (ESPEI/09), com a lista das empresas então investigadas, entre elas a empresa D&A Com. Serv. Imp. e Exp. Ltda.

Assim, a Administração Pública, que se pauta pela eficiência administrativa, não necessita passar por um procedimento de inquirição se já possui as provas cabais e necessárias para a lavratura do auto de infração. No caso, a Recorrente apresentou impugnação administrativa com as provas que entendeu necessárias para a sua defesa, momento o qual, efetivamente, se instaura o contraditório e a ampla defesa por decorrência da existência do litígio. Por tal motivo, nega-se a preliminar suscitada.

3. Do mérito

3.1. Da prejudicial de mérito - Da decadência

Da análise dos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 18 de novembro de 2011, sendo que a ciência ocorreu em **24 de novembro de 2011**. Das DI's, que consubstanciaram o auto de infração, o período é de 10 de janeiro de 2006 a 26 de julho de 2007.

Prevê a legislação aduaneira:

Decreto nº 4.543/2002

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração .

Assim, diante da previsão legal, **reconhece-se que algumas penalidades impostas às DI's, registradas de janeiro de 2006 a 24 de novembro de 2006, foram atingidas pelos efeitos da decadência.**

3.2. Da interposição fraudulenta de terceiros

A Recorrente alega que não cometeu qualquer infração, sendo descabida a conclusão de interposição fraudulenta de terceiros, e por conseguinte, inaplicável a multa proporcional ao valor aduaneiro. Ademais, expõe que não obteve qualquer tipo de benefício, que já possuía habilitação para importar, estando regularmente inscrita no Siscomex nos perfeitos moldes prescritos na legislação aplicável (IN-RFB 650/06), muito antes de começar as operações versadas nas aludidas DI's, além de ostentar sólida capacidade financeira para viabilizar suas operações, advinda do exercício plenamente lícito de suas atividades sociais, e, também, estrutura operacional para as tratativas inerentes ao mercado exterior.

Ocorre que, por meio da análise dos autos, há prova vastíssima, que ocorreu a chamada interposição fraudulenta de terceiros, ou seja, há uma série de fatos, que demonstram que a real destinatária das mercadorias, era a responsável tributária Textil Farbe Ltda, fls. 1509 e seguintes:

Na análise individual das DIs, a seguir, veremos que a documentação acostada comprova irrefutavelmente que a empresa Farbe foi a principal promotora da importação, além de suportar-lhe o ônus financeiro.

(...)

*Na seqüência, temos um arquivo-planilha, datado de 10/01/07, criado por Caio Marcelo Debossan, endereçado à “Têxtil Farbe (Att.: Sr. Francisco), onde a D&A solicita o numerário correspondente à DI 2281, no valor de **R\$ 43.640,96** – figs. abaixo.*

(...)

*Nesse passo, temos outro arquivo, de 22/02/07, elaborado pela D&A, também em nome de “Têxtil Farbe Ltda”, onde são discriminadas todos os depósitos creditados e os custos da importação. Dos créditos, observa-se que são sempre efetuados antes de um dispêndio, de forma a suprir os recursos da importação. Assim, temos, p. ex. o valor de **R\$ 43.640,96** creditado em 11/01/07, ou seja, logo após a solicitação de numerário de 10/01/07, analisada acima. Em 16/01/07 começaram as despesas inerentes ao despacho de importação (lembramos que a DI foi registrada em 18/01/07) – fig. abaixo.*

(...)

Dos registros contábeis da D&A, temos a escrituração dos valores acima, sempre com a indicação da Têxtil Farbe em seus históricos e sempre a crédito da conta “Adiantamento Importação Por conta e Ordem”, ou seja, em seus controles contábeis, a empresa definiu a operação tal qual sua essência, ao reverso do simulado documentalmente: uma operação de importação direta, seguida por uma revenda no mercado interno – v. figs. abaixo.

(...)

Na seqüência, temos um arquivo, de 27/10/06, contendo mensagem de Itaci Marques (da empresa Agobras, representante da fornecedora chinesa), a Ricardo Axt (sócio-administrador da Farbe), onde aquele anexa as proformas de Poliéster 30/1, cfe. fig. abaixo:

(...)

Ao abrir o arquivo-anexo acima, observamos a proforma correspondente à negociação das mercadorias constantes da futura DI 2352: onde aparece a D&A no campo Consignee e a empresa Têxtil Farbe no campo Notify; como exportador temos a empresa “China Ningbo Cixi Import & Export corp.” e como produtor a empresa “Cixi Rongwei Textile Co” – v. fig. abaixo.

(...)

Assim, os arquivos acima não deixam dúvidas que a empresa Farbe, na pessoa de seu sócio-administrador, era a responsável por promover a importação, já que recebia inicialmente as proformas dos fornecedores chineses, para verificação, conquanto viesse a se apresentar, posteriormente, como uma mera compradora das mercadorias, da D&A, no mercado nacional (lembremos que a DI foi registrada em 15/02/07).

Trata-se de um nítido caso de importação por conta e ordem de terceiros, onde não foi devidamente informada à Receita Federal, infringindo a legislação, vide a seguinte instrução normativa:

IN SRF nº 225 de 18 de outubro de 2002

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Ademais, a Recorrente alega que não pode ser aplicada a multa proporcional ao valor aduaneiro, pela conversão da pena de perdimento, pois não ficou comprovado o intuito doloso, colacionando acórdão deste Egrégio Tribunal Administrativo sobre a existência de prova inequívoca.

Com a devida vênia, a prova acostada ao auto de infração é vastíssima e demonstra de forma inequívoca que a responsável tributária Textil Farbe Ltda participou das operações de importação com adiantamento de recursos, assim, deve ser mantida a multa proporcional ao valor aduaneiro, com previsão no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1455/1976 e art. 689, XXII, do Decreto 6759/2009 - RA:

Decreto 6759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

*§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).*

Pela motivação acima exposta, reconhece-se a interposição fraudulenta e mantém-se a multa proporcional ao valor aduaneiro.

3.3. Subfaturamento/Superfaturamento

A Recorrente alega que o valor declarado deve ser considerado equivalente ao valor aduaneiro e seu questionamento haverá de ser realizado de forma fundamentada, com base em provas hábeis do descompasso.

Além disso, argumenta no sentido de que há legalidade no preço praticado e que recebeu um desconto no preço originalmente acordado, sendo que a fiscalização baseou-se em meros indícios, sendo incabível a multa administrativa.

Da análise do auto de infração, fica completamente provado que houve subfaturamento/superfaturamento, a prova é cabal e vastíssima, diferente do alegado pela Recorrente. A começar pela existência de carimbos de fornecedores estrangeiros na empresa D & A Comércio Serviços de Importação Exportação, que no v. acórdão da DRJ/São Paulo I assim o explicitou:

Cuidam-se de carimbos que devem (ou melhor, que deveriam) ser utilizados na confecção, no exterior, das faturas comerciais (Invoices), que são documentos essenciais num despacho aduaneiro, fundamentais na elaboração de uma Declaração de Importação (pois trazem, dentre outros dados, a descrição, a quantidade e o preço das mercadorias). O fato, aparentemente simples para um leigo, de se encontrarem tais carimbos no interior de uma empresa importadora, faz prova de que ali se falsificavam faturas estrangeiras.

Há também uma série de e-mails, que comprovam o acordo de preços e a busca pelo preço mínimo. Apenas para exemplificar em alguns momentos, colacionam-se trechos do auto de infração, fls. 1537 e seguintes:

Além de todos os documentos carreados aos autos – já analisados ou por analisar – que não permitem deitar fé às faturas apresentadas, convém lembrar, por oportuno, que dentre os carimbos de fornecedores encontrados na D&A, há

pelo menos alguns dos fornecedores referenciados nesta peça fiscal, (...)

(...)

Temos um arquivo-mensagem, de 10/08/05, onde Ricardo (da Farbe) envia a planilha citada à Elisete (da D&A), para controle das importações em andamento à época – v. Doc. Controle Importações e fig. abaixo:

(...)

A planilha propriamente dita, anexada à mensagem acima, é a “CONTROLE IMP 09.08.05.xls”, de diversas “abas” e múltiplas colunas de controles (v. fig. abaixo), o que não permite sua impressão por completo em uma única peça; todavia, é fácil notar que possui uma ampla gama de informações, p. ex.: valores reais de transação, valores enviados por subfaturamento (Debit Noted), e superfaturamento (Credit Noted), controle de créditos, etc.

(...)

*A encerrar as preambulares, convém ressaltar que o Subfaturamento, como visto, resta explícito em um documento denominado **DN – Nota de Débito (Debit Noted)**. Em sentido contrário, veremos que o Superfaturamento restará documentado em um documento denominado **CN – Nota de Crédito (Credit Note)**.*

Dada a prova nítida de que houve subfaturamento/superfaturamento das importações, lastreada por uma série de provas, confirma-se a aplicação da multa administrativa prevista no art. 88, parágrafo único, da MP nº 2158/2001, e art. 169, inciso II, § 6º, do Decreto-lei nº 37/1966:

MP nº 2158/2001

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Seja pela existência de carimbos de fornecedores, pela vasta quantidade de e-mails, pela existência de uma Nota de Débito e uma Nota de Crédito, prova-se, então, por diversos meios, a existência de fraude, sonegação e conluio no valor aduaneiro declarado nas declarações de importação, objeto do auto de infração, que fundamenta o presente processo administrativo, mantendo-se a multa administrativa de 100%.

3.4. Multa proporcional agravada

A Recorrente considera ilegal a multa proporcional agravada em 150%, com previsão no art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Ela alega que a documentação apresentada é idônea e reflete com veracidade as operações praticadas, os preços adotados e as partes envolvidas, inexistindo qualquer ação, omissão, simulação ou ocultação que denote intenção de causar dano à fazenda pública, revelando-se totalmente infundada a acusação de interposição fraudulenta e de manipulação dos preços das transações comerciais.

Por todo o exposto até o presente, percebe-se por uma ampla existência de provas, que se está diante de evidente caso de sonegação fiscal, devidamente provado o dolo existente nas condutas, por tal motivação, mantém-se a multa agravada em 150%.

3.5. Multa regulamentar do IPI

A Recorrente alega que o v. acórdão da DRJ/São Paulo I não analisou o tópico referente à multa regulamentar do IPI e que a previsão legal da multa regulamentar do IPI não se amolda ao caso em análise.

O v. acórdão tratou das multas em tópico intitulado das múltiplas alegações de *bis in idem*, não se vislumbra, dessa forma, a alegação que não foi analisado. Inclusive, no precedente colacionado no v. acórdão há reflexão sobre a multa que incide sobre o IPI.

A Recorrente alega que esta espécie de penalidade não se aplica para as hipóteses versadas nesta autuação; mais do que isso, na verdade revela nítido e repudiável intuito arrecadatário e caráter confiscatório. Ela diz que a multa regulamentar do IPI, prevista no aludido dispositivo legal, diz com situações envolvendo importações de produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no país, irregular ou fraudulentamente e faz uma interpretação cumulativa do previsto no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e no art. 704, do Decreto nº 6.759/2009:

Lei nº 4.502/1964

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Decreto nº 6.759/2009

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da

declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

(grifos não constam no original)

Afasta-se a multa regulamentar do IPI, equivalente ao valor comercial da mercadoria, quando houver no Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09 - multa com tipificação mais específica. No caso concreto, é o dispositivo que prevê a multa contida no § 1º, do inciso XXII, do artigo 689 do Regulamento, tipificada como infração por dano ao erário, por interposição fraudulenta, vide norma em questão:

Decreto nº 6.759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Assim, como o próprio regulamento aduaneiro, em seu artigo 689, inciso XXII, § 1º, Decreto nº 6.759/2009, prevê a questão da especialidade, por conseguinte, quando houver tipificação mais específica, a norma especial derroga a norma geral. Logo, afasta-se a multa regulamentar do IPI.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência, prejudicial de mérito, concedendo provimento parcial para reconhecer os efeitos do instituto da decadência em relação às penalidades das DI's registradas de janeiro de 2006 a 24 de novembro de 2006 e, no mérito, concedo provimento para excluir a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Processo nº 13971.722501/2011-76
Acórdão n.º **3302-003.506**

S3-C3T2
Fl. 12
